

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 8-11-76

I—O advogado que, sem ser no exercício da profissão ou com abuso dela, refere factos com evidente «animus defendendi» e em desafronta de arguições que com publicidade lhe foram feitas, não infringe nem o lícito disciplinar nem o penal. II—O mandato pode ser verbal pelo que a actuação correcta do mandatário forense, mesmo que ele não tenha sido reduzido a escrito, não integra infracção disciplinar.

O. identificado nos autos, requereu ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados que fosse instaurado procedimento disciplinar contra os advogados, Drs. A. e S..

A folhas 274 e seguintes dos autos encontra-se feito o relatório da questão — pelo primitivo relator naquele Conselho — relatório que inteiramente perfilhamos e que por isso se passa abaixo a transcrever.

Os factos que estruturam a queixa deduzida contra os Senhores Advogados visados, são os seguintes:

- «1) A empresa X. possui 20% do capital da V. a que correspondem 67 500 acções;
- 2) Nos termos do art.º 183.º, § 3.º do Código Comercial, aplicável, aquela empresa apenas pode dispor nas assembleias, de 10% dos votos, apesar de dona de 20% do capital;
- 3) Para defraudar este limite à votação imposto na Lei, metade destas acções foram postas em nome dos Senhores Advogados arguidos,

mais concretamente 33 700 acções em nome do Dr. A. e 50 em nome do Dr. S.;

- 4) Estes factos, no dizer do queixoso, constituem a prática do crime do art.º 455.º do Código Penal como assento de 22 de Março de 1946, citando em abono do seu ponto de vista, além dos Doutores Cunha Gonçalves e Azeredo Perdigão, o Dr. Durval Ferreira, in *Temas Jurídicos*, pág. 136;
- 5) Acresce ainda, sempre segundo o queixoso, que os Drs. A. e S. assinaram os respectivos livros de presença na qualidade de donos das acções «quando, na realidade, não passavam de mandatários ocultos de um «trust» estrangeiro;
- 6) Este último facto constituiria a prática do crime do art.º 219.º do Código Penal, com referência ao art.º 218.º, n.º 5, do mesmo Código;
- 7) O objectivo das pretensas simulações e falsidade acima mencionadas foi o de duplicar os votos da empresa referida, assim se prejudicando os acionistas que se opunham ao voto daquela empresa;
- 8) O Advogado participado, Dr. A., publicou uma carta, em vários jornais, com o intuito de lançar o descrédito sobre a V., e de injuriar e difamar o queixoso e sua filha (Docs. de fls. 42 a 57);
- 9) O mesmo arguido intitulou-se falsamente, nos Estados Unidos, advogado da V., qualidade que não tinha;
- 10) Nessa qualidade, terá obtido informações sobre determinado processo judicial pendente nesse país, cuja divulgação nos jornais contrariaria o segredo profissional, violando os art.ºs 580.º e 581.º do E.J. e constituindo a prática dos crimes do art.º 290.º do Código Penal, do art.º 114.º, a) do Decreto-Lei n.º 150/72 de 5 de Maio (por o ter praticado através da imprensa) e, por violação dos artigos 70.º e 74.º do Código de Processo Penal, que, por si só, implicaria mais a prática do crime de desobediência do art.º 188.º do Código Penal;
- 11) Entre essas informações, conta-se a existência de um alegado «despacho de pronúncia», cuja publicação mais constitui o crime do art.º 407.º do Código Penal, contra o queixoso e sua filha;
- 12) A publicação da sempre mencionada carta constituiria ainda o crime dos art.ºs 212.º e 213.º do Código da Propriedade Industrial, por traduzir uma manobra de concorrência desleal contra a V.;

- 13) A sempre referida publicação era mais um meio de pressionar tanto a justiça portuguesa como a americana, com violação do disposto nos art.ºs 70.º e 74.º, do Código de Processo Penal e 574.º, 2, alínea *m*) do Estatuto Judiciário.

Juntou documentos e arrolou duas testemunhas, que foram inquiridas.

Ouvidos os senhores advogados participados, defenderam-se como consta de fls. 89 a 132, alegando, em resumo:

- a) Não pode falar-se em simulação, de natureza criminal ou cível, pois os arguidos sempre deram a conhecer a sua qualidade de representantes da falada empresa, que nunca esconderam, que era de todos, incluindo do queixoso, perfeitamente consabida, e que vinha mesmo de anteriores assembleias gerais, em que, por pacíficas e ditas de «familiares», nunca esse problema foi suscitado, maxime pelo queixoso;
- b) a intervenção de advogados nas condições acima referidas é usual e corrente, geralmente aceite de todos;
- c) a publicação da carta mencionada na participação foi ditada pela necessidade de o arguido Dr. A. se defender de afirmações feitas em outras, subscritas pelo queixoso e pelos Drs. C. e R., testemunhas por este indicadas e ouvidas nos autos;
- d) a existência de uma «credencial», emitida pelo presidente do Conselho de Administração da V., era bastante para o arguido Dr. A. ter tido nos Estados- Unidos a actividade que ali exerceu, tanto mais que foi aprovada pelo Conselho de Administração da empresa;
- e) é inexistente a violação do segredo profissional, pois este respeita apenas às relações entre cliente e Advogado, e as divulgações respeitaram a terceiros, acrescendo que se não trata de matéria de que este arguido tenha tomado conhecimento durante negociações para acordo amigável;
- f) não houve violação dos art.ºs 70.º e 74.º do Código de Processo Penal, pois estes apenas são aplicáveis ao País, nem da Lei de imprensa, porque as revelações não são em si mesmas puníveis;

- g) foi efectivamente proferido em Z. um autêntico despacho de pronúncia;
- h) não se pretendeu pressionar os Tribunais através de um «processo de opinião pública», mas tão somente defender-se de imputações graves que anteriormente lhe haviam sido feitas pelo queixoso, nos jornais;
- i) não houve prática do crime do art.º 407.º do Código Penal por falta de «animus injuriandi»;
- k) nem do crime dos art.ºs 212.º e 213.º do Código da Propriedade Industrial, porque o arguido Dr. A. não é comerciante;
- l) a declaração pública referente ao processo judicial dos Estados- Unidos está fora da alçada do art.º 574.º, n.º 1, alínea m) do Estatuto Judiciário, e a declaração de que iria ser instaurado procedimento criminal contra o queixoso era apenas para informar a opinião pública».

Foram juntos pelos Senhores advogados arguidos os documentos de fls. 133 a 174, e dois pareceres jurídicos.

Indicaram testemunhas, para o caso de se entender útil o seu depoimento, embora logo salientassem a desnecessidade da sua audiência por entenderem que a prova documental produzida era suficiente para esclarecer as imputações que lhes eram feitas.

O relator, no Conselho Distrital, promoveu a junção aos autos dos documentos constantes do apenso A (fotocópia das folhas de presença das assembleias gerais da V.).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas na participação — Senhores Drs. C. e R. —, já outrotanto não sucedendo com as testemunhas indicadas pelos Senhores advogados arguidos por se considerar que o seu contributo se tornava dispensável, dado a matéria de facto provada, que nem sequer é contestada, permitir desde já a apreciação de toda a questão.

O processo não chegou a ser julgado no Conselho Distrital, embora o seu relator haja proferido um extenso despacho, em que propunha o arquivo do processo, solução esta que não chegou a ser atingida, em virtude de, tendo sido requerida vista do processo por dois vogais daquele Conselho, se haver entretanto esgotado o prazo para o julgamento previsto no art.º 663.º do Estatuto Judiciário, pelo que os autos foram remetidos a este Conselho Superior, nos termos daquele artigo.

Também entendemos, tal como o douto relator no Conselho Distrital, que os autos não carecem de mais instrução e se acham, portanto, em condições de ser desde já julgados.

Procuraremos, em seguida, seriar as imputações feitas aos Senhores Advogados arguidos, analisando-as separadamente.

I — *Intervenção daqueles Advogados nas Assembleias Gerais da V., mediante depósito em seus nomes de acções pertencentes à accionista referida.*

Esta imputação, no entender do queixoso, integraria o crime de simulação previsto e punido no art.º 455.º do Código Penal.

Julga-se, porém, que sem razão, uma vez que todo o circunstancialismo existente é de ordem a afastar a existência de tal crime.

O depósito das acções em nome do Dr. A. foi efectuado, pelo menos, em Março de 1973, pois aquele advogado já figurava, na lista de presenças da Assembleia Geral da V., realizada em 29 de Março de 1973, como possuidor de 33 750 acções (folhas 138 e fls. 34 do apenso A).

O depósito de 50 acções em nome do Dr. S. foi efectuado posteriormente, já que só passou a figurar como portador de 50 acções na Assembleia Geral extraordinária da V. efectuada em 26 de Julho de 1973, sendo essas acções retiradas do lote das 33 750 acções de que era possuidor o Dr. A., que, em tal assembleia, surge já desfalcado daquelas 50 acções (ut fls. 26 e 28 do apenso A).

Os autos mostram que, nas assembleias gerais realizadas em 29 de Março e em 5 de Junho de 1973, reinou completa harmonia, sendo todas as deliberações votadas por unanimidade.

O clima de cordialidade era tão grande que o accionista, Dr. B., presidente do Conselho Fiscal, declarou, na primeira daquelas assembleias, com a prática que invocou, de longos anos de Assembleias Gerais, «ser-lhe grato afirmar ter jamais encontrado um ambiente de tanta lealdade e colaboração entre administradores e accionistas, sublinhando a maneira como o Conselho de Administração tinha prestado todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados». (acta de fls. 144).

Salienta-se esta circunstância porque ela bem revela que, na raiz do depósito de tais acções, não estava o propósito de fraudar quaisquer votações, com postergação dos limites estabelecidos no § 3.º do artigo 183.º, do Código Comercial, mas apenas o de assegurar uma permanente representação nas Assembleias Gerais da dita accionista, cujo representante, para Portugal e Espanha, por residir em Madrid, nem sempre poderia estar presente em tais Assembleias.

Só após aquelas Assembleias é que o clima harmonioso em que decorria a vida social da V. se deteriorou, a ponto de as suas Assembleias terem passado a constituir uma luta acesa entre dois grupos dissidentes.

Até lá nenhum accionista se insurgiu contra o facto, plenamente conhecido e que nunca foi occultado, da falada empresa haver transferido 33 750 acções, ou seja, precisamente a metade do seu lote de acções para o nome do Dr. A. — para assim o legitimar a intervir nas Assembleias Gerais, número de acções esse que, pelo seu elevado montante, logo indicava que não se estava perante uma transferência de propriedade, mas tão só da posse dos respectivos títulos.

Trata-se, aliás, de prática corrente, de notória aplicação, e à qual o próprio legislador se referiu, no relatório do Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio, ao justificar a alteração ao regime do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial, nos seguintes termos:

«A verdade, todavia, é que o preceito (refere-se à primitiva redacção daquele parágrafo) não tem encontrado na prática realização efectiva, conhecendo-se os vários expedientes para evitar a sua aplicação, tais como ... os endossos em branco das acções nominativas e as transmissões de acções ao portador com o único fito de legitimar a participação do adquirente nas assembleias gerais».

Pelo citado Decreto-Lei n.º 154/72, e para as sociedades constituídas após a sua vigência, o legislador eliminou os limites de representatividade de cada accionista nas Assembleias Gerais, limites esses que só serão observados quando expressamente clausulados nos estatutos sociais.

Manteve, porém, o regime anterior para as sociedades já constituídas, e enquanto estas não fizessem consignar nos seus estatutos que os accionistas votariam com o número de acções que tivessem. — e esse era o caso da V.

Simplemmente, a tutela a que o legislador sujeitou, pela primitiva redacção do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial, a votação nas Assembleias Gerais das sociedades anónimas, deixou de incidir sobre bens ou direitos indisponíveis, deixou de ser uma norma de interesse público.

Por outro lado, e conforme decorre dos autos, a votação feita pelos Senhores Advogados arguidos de modo nenhum influiu no resultado das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais em que intervieram.

Está-se, assim, ante uma intervenção de dois advogados nas Assembleias Gerais da V., intervenção essa que pode revestir a modalidade de um mandato sem representação, permitido pelos artigos 1180.º e seguintes do Código Civil, ou a de uma «cessão legitimadora» para efeitos de representação em Assembleias Gerais, que a lei não proíbe, e que deve reputar-se válida pelo princípio da autonomia da vontade.

Todos os elementos que rodearam a intervenção daqueles advogados nas preditas Assembleias Gerais são de ordem a afastar, radicalmente, a prática do crime de simulação, quer por não haver discrepância entre a vontade real e a declarada, quer pela inexistência de qualquer acordo simulatório

com o intuito de enganar terceiros, quer, finalmente, pela falta de prejuízo ou de criação de um perigo de prejuízo, conclusão esta que, ademais, se acha abonada pelos doutos pareceres juntos aos autos de fls. 175 a 244.

As assinaturas dos Senhores Advogados arguidos nas listas de presenças das indicadas assembleias gerais também não integram a prática do crime de falsificação, previsto e punido no artigo 219.º do Código Penal, dado as assinaturas serem verdadeiras, nem o contrário vem alegado, e porque também a indicação do número de acções e do número de votos correspondentes a cada accionista não ser feita por estes, mas, como é sabido, pelos serviços da empresa, preparatórios da Assembleia Geral, e sob a fiscalização da respectiva Mesa.

Além disso, o depósito das acções e a aposição dessas assinaturas nas listas de presença, não constituindo, por si sós, actos classificados como crimes pela lei, só poderiam ser havidos como actos executivos da intervenção dos Senhores Advogados arguidos nas Assembleias Gerais, e assim não auto-nomizáveis como crimes.

II — Carta da autoria do arguido Dr. A.:

1. Essa carta, publicada na Imprensa, e junta a fls. 43 e seguintes constituiu uma desafronta perante as arguições de que foi vítima por parte, entre outros, do próprio queixoso na Imprensa (ut fls. 151).

No prólogo dessa carta, o Dr. A. explica as razões que a ditaram, declarando:

«essas calúnias vieram a lume na Imprensa, entende o signatário ser seu dever esclarecer publicamente todos os aspectos da sua intervenção no Caso T., postos em causa nessas cartas».

Não agiu, deste modo, o Sr. Advogado arguido com «animus injuriandi», mas apenas com «animus defendendi», não tendo assim praticado o crime de injúrias previsto no artigo 407.º do Cód. Penal.

Ainda, porém, que o contrário fosse de sustentar, esse crime não teria sido praticado no exercício ou com abuso da profissão, pelo que não constituiria falta disciplinar (art.º 574.º, *h*) do Estatuto Judiciário).

O mesmo se dirá quanto ao suposto crime de concorrência desleal, que o queixoso também atribui ao Dr. A., com a publicação de tal carta, dizendo que por ela se pretendeu desacreditar a V., descrédito esse improvado e que de nenhum modo ressalta de tal carta.

2. O queixoso imputa ainda ao mesmo advogado, com a publicação da mencionada carta, na parte relativa à existência de um processo-crime, pendente nos Estados-Unidos da América, em que o queixoso seria arguido,

a prática dos crimes previstos no artigo 114.º, alínea *a*) do Dec.-Lei n.º 150/72 (Lei de Imprensa), e no artigo 188.º do Código Penal (desobediência), este por violação dos artigos 70.º e 74.º do Cód. de Proc. Penal, e artigo 290.º do Código Penal.

Nenhum desses crimes cometeu porém o arguido, porque, pendendo o processo-crime em Estado estrangeiro, só às Leis desse Estado é que compete regular a publicidade das respectivas peças processuais, e não à lei portuguesa.

Não houve, por essa mesma razão, qualquer violação do sigilo profissional, nem sequer se alega que os factos que lhe foram comunicados pelo Procurador do Estado respectivo se achavam submetidos a qualquer reserva ou segredo.

3. Também não se vislumbra que o Senhor Advogado arguido pretendesse pressionar as Justiças americana ou portuguesa, no tocante aos processos eventualmente pendentes num e noutro país entre a V. e os accionistas dissidentes.

Tendo sido duramente atingido com a publicação de quatro cartas anteriores, pretendeu apenas desforçar-se, e não por qualquer modo influir nas jurisdições dos pleitos então existentes, o que seria, aliás, meramente utópico, ou discuti-los por via da Imprensa.

III — *Falsa atribuição, por parte do Dr. A., de advogado da V..*

O Senhor Advogado arguido deslocou-se aos E.U.A., sendo portador de uma credencial, dirigida à F., junta a fls. 153, e na qual o Presidente do Conselho de Administração da V., informava que, além do Dr. A. ser o advogado da empresa em Portugal. «está autorizado pela V. a prestar todos os elementos que possam respeitar ao Sr. K.», pelo que ficariam muito gratos por toda a assistência que pudessem dar àquele advogado e por todas as informações relacionadas com o caso K..

Não se acha provado que aquele advogado se inculcasse, além de mandatário da falada empresa, como advogado da V. — o que só por si infirmaria a acusação.

Realmente, a análise da carta revela que se trata apenas de um emissário incumbido de prestar e receber informações sobre um determinado caso, mediante um mandato verbal, que nem carecia de ser reduzido à forma de uma procuração escrita.

De resto, o problema de saber se o Presidente do Conselho de Administração podia ou não emitir semelhante credencial ou mandar verbalmente um advogado para determinado serviço, teria de ser suscitado pelo próprio Conselho de Administração, e não pelo queixoso, que carece, a nosso ver, de legitimidade para levantar essa questão.

Aliás, o mandato pode ser verbal, não precisa de ser escrito, e, como é prática corrente, grande número dos serviços prestados pelos advogados é feito sem mandato escrito.

Não praticou, portanto, o Sr. Advogado arguido qualquer infracção de natureza penal ou disciplinar, ainda que se houvesse inculcado advogado da V. na sua deslocação aos E.U.A..

Por tudo quanto fica exposto, e porque os autos não revelam indícios bastantes das infracções atribuídas aos Senhores Advogados arguidos, somos de parecer que o processo se arquivem.

Lisboa, 8 de Novembro de 1976.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em, de conformidade e pelos fundamentos expressos no precedente Parecer, ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 8 de Novembro de 1976.

(aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Augusto Leite de Faria, José Emídio de Figueiredo Medeiros, Fernando Maia de Carvalho, António Vitorino de Almeida e Carlos Mourisca (relator).*

ACÓRDÃO DE 22-11-76

O Conselho Superior não pode fazer incidir o seu poder disciplinar apreciando factos que se situam para além do âmbito e objectivos do recurso e que se encontram até deles excluídos.

F., morador em Lisboa, pediu a intervenção do Exm.º Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados (carta de fls. 2 e 3) no sentido de obter do Dr. C., advogado com escritório em O., a restituição duma procuração e duma certidão extraída de uns autos de inventário, documentos aqueles entregues ao referido Advogado para tratar de um caso que relata, mas que não tem aqui interesse, acontecendo, segundo diz, que o mesmo Advogado não deu andamento ao caso aludido e que se recusa a restituir tais documentos.

Para ilustrar a pretensão, juntou o dito F. a cópia duma carta em que insistia junto do Dr. C. pela devolução dos documentos, enquanto acentuava que, não obstante ter adiantado a importância de 1.300\$00, o Dr. C. nada fizera pela sua causa (fls. 4).

Contudo, terminava a carta dizendo: «... e se, porventura, entender que ainda lhe devo alguma coisa mais, é favor indicar-me quanto é e de que resulta».

A cópia desta carta foi junta para prova da recusa do Dr. C. quanto à pedida restituição dos documentos, dizendo o F. que não tivera qualquer resposta.

O Presidente do Conselho Distrital pediu ao Dr. C. que se pronunciasse, o que ele fez através da carta de fls. 8 e 9, que ilustrou com a cópia da conta que enviara ao F., juntamente com a resposta dada à carta deste, acima referenciada.

O Dr. C. explicou a questão e a intervenção que teve nela. Informou que a certidão do inventário e a procuração reclamadas pelo F. as tinha deixado na Conservatória do Registo Predial, pois se destinavam a instruir o requerimento de um registo. Mas, para tanto, era preciso que o F. ali levasse outro documento a obter na Repartição de Finanças, o que ele nunca fez. Por isso, a procuração e a certidão ficaram na Conservatória a aguardar que o F. levasse o documento da Repartição de Finanças, sem prejuízo de ele as poder levantar, se o quisesse e quando quisesse.

Quanto à conta — uma conta-recibo (fls. 10) —, ela discrimina os serviços prestados, que absorvem a importância recebida, acentuando o Dr. C. que não cobrou honorários por outros trabalhos a que o assunto o obrigou e que na carta de resposta à do F. já o esclarecera de que nada mais pediria, até à assinatura do requerimento do registo.

Perante a posição tomada pelo Dr. C., o Conselho Distrital deliberou arquivar os autos «por não se verificarem indícios de infracção disciplinar» (cf. fls. 11), considerando, porém, que o Dr. C. devia remeter ao F. cópia da carta em que lhe respondera, e que teria levado também a conta, por parecer que o F. não a tinha recebido.

Certo é que, até este momento dos autos, o F. continuava sem os documentos pretendidos, ainda que não fosse outra a razão de haver pedido a intervenção da Ordem dos Advogados.

Por outro lado, a versão do Dr. C., por maior que fosse o crédito por ele merecido, não estava de qualquer modo provada.

Tem, portanto, a sua lógica o recurso interposto pelo F., recurso que ele delimita nestes precisos termos: «... para o efeito do arguido ser notificado para fazer entrega ao requerente de todos os documentos em seu poder, relacionados com a questão exposta na participação, marcando-se dia e hora para o requerente os receber» (fls. 14).

O recurso assim interposto chegou ao Conselho Superior sem que, em cumprimento do disposto no art.º 61.º do Regulamento Disciplinar, se houvesse concedido vista às partes para alegarem.

Mas pareceu conveniente, na situação configurada nos autos, proceder a uma diligência prévia, convidando-se o Dr. C., visto ter sido ele, segundo a sua própria informação, quem entregara os documentos reclamados pelo

F. na conservatória do Registo Predial, a proceder à recolha dos mesmos e a enviá-los a este Conselho Superior (despacho de fls. 15).

O Dr. C. quis efectivamente dar cumprimento ao que lhe foi solicitado, mas informaram-no na Conservatória do Registo Predial de que, entretanto, o F. já ali tinha ido buscar os documentos em causa. Assim o atestou o próprio funcionário da Conservatória (Doc. de fls. 19, junto com a carta do Dr. C., de fls. 17 e 18).

Em cumprimento do despacho de fls. 21, perguntou-se então ao F. se confirmava a informação de já ter em seu poder os documentos que pretendia e pediu-se-lhe que, em caso afirmativo, se pronunciasse sobre o propósito antes manifestado de recorrer.

Ao que o F. respondeu (fls. 28) que efectivamente já recebera os documentos, mas que mantinha o propósito de recorrer da deliberação do Conselho Distrital porque não fora reembolsado da importância de 1.300\$00 que entregara ao Dr. C..

Ora, o F. nunca se queixou propriamente de qualquer recebimento abusivo por parte do Dr. C. e nunca reclamou qualquer reembolso.

Em atitude bem diversa, pediu até ao Dr. C., como atrás se notou, que o informasse do que porventura ainda lhe devesse (cit. carta de fls.4).

Nunca negou ter recebido a conta de que está nos autos a cópia de fls. 10. E tanto recebeu a carta em que essa conta seguiu que, em face da informação ali prestada, foi à Conservatória buscar os documentos que lá se encontravam.

Mas o que se afigura decisivo para a conclusão que vai tirar-se é que, ao recorrer da deliberação do Conselho Distrital, o F. delimitou com a mais expressa precisão, conforme anteriormente se observou, o âmbito e objectivos do recurso: tão só a recuperação dos documentos (cf. fls. 14).

Portanto, a questão do reembolso da quantia paga ao Dr. C., sobre uma carência de fundamento que parece flagrante, está inteiramente excluída do recurso interposto.

Desde que o F. obteve os documentos pretendidos, mostrando-se, aliás, que o Dr. C. nunca lhos negou, o problema ficou resolvido.

E nada justifica o prosseguimento dos autos, designadamente de um recurso sobre matéria que está fora de causa.

Entende-se, pois, que o processo deve imediatamente arquivar-se.

E assim,

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em que os autos se remetam ao arquivo.

Certifique-se.

Lisboa, 22 de Novembro de 1976.

(aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, João António Lopes Cardoso, Carlos Mourisca, Augusto Leite de Faria e António Vitorino de Almeida* (relator).

ACÓRDÃO DE 6-12-76

I — O advogado ao renunciar o mandato não deve (nem pode) fundamentar o seu pedido de renúncia com juízos de valor que de qualquer modo possam, comprometendo-a, influir na decisão da causa.

II — Não sendo julgador, se lhe parece que esta não é, porventura, justa, tem o direito, e até o dever, de dela se afastar sem no entanto justificar aquele pedido, designadamente com razões que possam pôr em jogo os interesses que lhe tinham sido confiados.

No Conselho Distrital do Porto foi deduzida contra o Dr. J., a seguinte acusação:

«Na audiência de julgamento dos autos de transgressão em que foi arguido A., em 26 de Março de 1974, no 1.º Juízo da comarca de O., o Senhor Advogado arguido, que nos autos interveio com procuração, após ter sido ouvido o 3.º declarante, D., ditou para a acta um requerimento em que renunciou ao mandato, justificando a sua atitude nos termos seguintes:

«Que tomando em consideração que o depoimento do último declarante comparado com tudo quanto já se disse nesta audiência e tendo em mente razões óbvias de deontologia profissional, não pode de modo algum continuar no patrocínio do réu».

«O «depoimento do último declarante» entra de facto em contradição com o que fora afirmado com os dois anteriores declarantes e que era coincidente com a posição assumida pelo arguido nas suas declarações e conducente à sua absolvição.

Sem curar da licitude da renúncia — que não está em causa pois que não foi aceite pelo Senhor Juiz — a fundamentação que lhe foi dada pelo Senhor Advogado arguido, envolvendo uma apreciação da prova, ainda durante o decurso da sua produção, feita em termos desfavoráveis ao seu constituinte, é um acto prejudicial aos interesses legítimos deste, incompatível com as obrigações que para o advogado decorrem do patrocínio que aceitou. Infringiu assim o Senhor Advogado participado o disposto no artigo 590.º-1 do Estatuto Judiciário». (fls. 38 v.º e 39).

O Advogado arguido assenta a sua defesa, com certo alarde de erudição, no princípio que enuncia deste modo: «a Verdade (a sua defesa e a sua busca) deve ser o critério fundamental a nortear a actividade de um advogado» (fls. 44 v.º).

Este critério — acrescenta o arguido Dr. J. — é impositivo para o Advogado tanto antes de aceitar o patrocínio como no decurso da causa (ibid).

Ora, no decurso da audiência de julgamento em que o Dr. J. defendia o acusado de transgressão A., aconteceu que «os depoimentos das testemu-

nhas eram ridiculamente contraditórias e quase anedóticos» (sic), pelo que o Advogado, sentindo-se «envergonhado», se perturbou perante o facto de verificar que (entre a sua contestação ... e a aparência «testemunhada» havia um abismo» (ibid).

Pensou o Dr. J., nesse momento, que o cliente não lhe tivesse dito a verdade, embora o considerasse sério e, mais tarde, viesse a crer em que ele lhe tinha dito a verdade em linhas gerais e não em pormenores.

Tornou-se-lhe patente, depois de ouvido o declarante D., que o cliente seria condenado.

Nestas circunstancias, não podendo, como advogado, pactuar com situações desvirtuadoras da Verdade e do Direito, e sendo-lhe possível renunciar ao patrocínio, entendeu como óbvia a obrigação de fundamentar a renúncia, o que envolvia a necessidade de fazer uma «apreciação» da prova produzida pelos declarantes.

Contudo, fez essa apreciação em termos muito vagos. E, embora a invocação de razões de «deontologia profissional» pudesse conduzir a uma apreciação da prova, esta, segundo o Dr. J., é sempre legítima, porque: «O ADVOGADO NÃO É ESCRAVO DO CLIENTE; O ADVOGADO ESTÁ PARA SERVIR A VERDADE E NADA MAIS, sendo os *interesses* do cliente meramente *secundários* em face daquela *verdade*. O ADVOGADO NÃO É UM MERCENARIO!» (sic).

Admitindo a possibilidade de estar a ver mal a questão, o Dr. J. termina por afirmar que, sabendo o que sabe, voltaria, ainda hoje, a proceder da mesma maneira, embora arrostando com novo processo disciplinar, e que, em seu entender, o presente é objectiva e manifestamente injusto.

Outro e oposto foi o entendimento havido no Conselho Distrital do Porto, conforme resulta do duto acórdão de fls. 82 a 89, que decidiu no sentido de reconhecer no procedimento do Advogado arguido uma falta disciplinar, pela qual o puniu com a pena de multa, no montante de quinhentos escudos, sem publicidade.

Este duto acórdão, depois de acentuar que não está em causa, a partir dos próprios termos da acusação, a licitude da renúncia requerida pelo arguido e não aceite pelo Juiz, considera que o problema se reduz à apreciação dos termos em que o arguido formulou tal renúncia e pretendeu justificá-la.

No campo dos princípios, o arguido não teria de justificar o pedido de renúncia, pois que uma coisa é a existência de «motivo justo» para poder abandonar o patrocínio, como o exige a al. i) do art.º 574.º do Est.º Jud.º, e outra a explicitação desse motivo.

Decidindo, porém, apresentar uma justificação, não poderia fazê-lo nos termos constantes da acusação, através dos quais a versão dos factos sustentada pelo cliente se viu desautorizada pelo próprio advogado, em favor da versão que o incriminava.

Destas premissas retira o douto acórdão a conclusão de que «a formulação dada pelo participado à sua renúncia ao patrocínio representa, considerada em abstracto, uma grave falta deontológica, por constituir lesão séria dos interesses que lhe foram confiados, ao mesmo tempo que revela um errado conceito das funções do advogado e do seu enquadramento ético» (fls. 88).

Considerando o procedimento do arguido à face da situação concreta exposta nos autos, a conclusão é a de que a conduta do arguido, conforme decorre da sua própria defesa, correspondeu a uma irreflexão provocada pela tensão e agitação da audiência.

Esta última consideração é que determinou a medida da responsabilidade atribuída ao arguido, logicamente no sentido de atenuá-la.

Inconformado, recorreu o Dr. J..

Na sua alegação (fls. 104 a 106), ele dá por transcrito quanto afirmou na defesa, considerando que expôs aí pormenorizadamente os seus pontos de vista.

Não se vê que ele ataque os fundamentos do acórdão recorrido, trazendo antes para a discussão uma problemática de tipo académico ou ideológico, qual a de saber se o papel do advogado consiste em defender os interesses do cliente ou a verdade.

De facto, como acima se referiu, o Dr. J. fez uma veemente apologia da defesa da verdade (cf. fls. 44 e 45) tendo como secundários, perante aquela, os interesses do cliente.

Ao que o acórdão recorrido observou que é extremamente perigosa essa pretendida oposição entre a defesa da verdade e a defesa dos interesses do cliente, importante, sim, pela natureza da intervenção do advogado, verificar que tal oposição não existe.

Com assinalável brilho, o acórdão recorrido sustenta que «o advogado tem uma forma específica de contribuir para a defesa da verdade — melhor se diria para a realização do valor justiça — e essa é a defesa dos interesses do seu constituinte» (fls. 86 v.º e 87).

Ele não é «um interveniente imparcial, votado a uma visão olímpica dos interesses em conflito».

Assumindo a defesa dos interesses duma das partes, «é através dessa defesa, inserida no jogo dialéctico das teses em presença» que ele faculta à apreciação do Juiz, este, sim, numa posição de plena imparcialidade, os elementos conducentes «à realização, sempre aproximativa, do valor Justiça».

É «na plena assunção desse carácter parcial da sua intervenção» — diz o douto acórdão — que o advogado contribui para a realização daquele valor.

«Não porque é «mercenário», não porque é «escravo», mas porque só exprimindo com fidelidade, vigor e acerto jurídico a posição do seu constituinte é que o advogado, no seu lugar próprio e pelo seu modo específico, serve realmente a «verdade»».

O recorrente discorda das concepções de JUSTIÇA e de DIREITO que decorrem daqueles e de outros passos do acórdão recorrido.

«Considera inconcebível que, AINDA HOJE, se afirme: «... já é extremamente perigosa a oposição que aí se faz entre a *defesa da verdade* e a *defesa dos interesses do cliente*»; (fls. 105). Isso «será alinhar em orientações formalistas, em que a defesa da «verdade» não será mais do que uma ficção!»

Entende que as concepções de JUSTIÇA e de DIREITO reveladas no acórdão «são manifestamente *formais* e *burguesas*», inadmissíveis «numa sociedade que constitucionalmente se definiu em transição para o SOCIALISMO ...».

Tudo visto:

Nesta discussão sobre a oposição entre a defesa da verdade e a defesa dos interesses do cliente, parece-nos que o recorrente viu com excessiva superficialidade o que no acórdão recorrido se escreveu.

No acórdão considerou-se que o advogado é um interveniente parcial na defesa duma tese.

E tem de ser assim, porque ele é o defensor duma linha de interesses oposta a outra linha de interesses, e não o Juiz.

É evidente que ele só deve assumir a defesa duma tese que considere justa, porque isso é um princípio inerente à própria dignidade da profissão, princípio que seria sempre de observar mesmo que não estivesse expresso, como está, no art.º 573.º do Estatuto Judiciário.

Mas, ao assumir essa defesa fá-lo na sujeição de perder, isto é: de não provar a tese defendida, de não convencer da mesma, de ver prevalecer a tese oposta.

E é nessa disposição que ele, como servidor do direito, demonstra o respeito que lhe devem merecer a própria parte contrária e o Juiz.

O advogado não é o possuidor da verdade. É apenas possuidor duma tese acerca dessa verdade.

Isto não tem nada a ver com as concepções «formais e burguesas» invocadas pelo recorrente.

Não ignorará o Sr. Advogado recorrente o sistema hegeliano da tese, da antítese e da absorção duma e de outra na síntese, como também não, na filosofia marxista, o princípio da luta dos contrários, da ligação entre estes e, finalmente, da união dos contrários.

Quem não tiver jeito para, na luta judicial, defender uma tese, empenhando a sua inteligência e capacidade, em total entrega, dispondo-se a aceitar os bons e os maus momentos, sem se vangloriar, no caso de vencer, e sem se acabrunhar, no caso de derrota, e antes se sinta apenas vocacionado para fazer a «síntese» e ditar a «verdade», não deve escolher a profissão ou missão de advogado.

E isto em qualquer tipo de sociedade.

O douto acórdão recorrido, por este aspecto, não fez mais do que assinalar princípios inalteráveis.

O que poderá admitir-se é a desnecessidade dos advogados, dos defensores profissionais de teses derivadas de interesses em colisão, considerando-se bastante, para a resolução dos litígios, a intervenção do juiz.

Não aprofundemos o problema.

Aliás, sabe-se que Sancho Pança tentou isso na sua ilha...

A apreciação do caso exige, porém, que nos debruçemos sobre a verdade do mesmo, em sentido concreto e sem as filigranas mentais da mera abstracção.

Concretamente, conforme resulta da acta da audiência enviada pelo Juiz participante (fls. 3 a 13) e da defesa do arguido, este tomou o patrocínio do cliente, aceitando «a versão categórica dos acontecimentos» que ele lhe expôs.

Em audiência, é ouvido o cliente, réu no processo, e são ouvidos dois declarantes que, alterando declarações anteriores, ou corrigindo-as, prestadas num posto da Guarda Nacional Republicana, coincidem com aquele.

Vem um terceiro declarante.

No essencial, com verdade ou mentira, o terceiro declarante acerta com os anteriores. Todos, à uma, estão de acordo em que não foi remunerado o transporte no automóvel do réu a uma certa localidade.

O réu recusava qualquer pagamento, consistindo neste, pois se tratava de carro particular, a transgressão. Os transportados é que, de sua livre e espontânea vontade, quiseram manifestar a sua gratidão, deixando no carro, a título de ajuda para a gasolina, a importância de 60\$00.

Mas há uma discrepância: enquanto os dois primeiros declarantes, uníssonos com o R., dizem que foram levados e trazidos ao ponto de partida, sendo aqui que deixaram os sessenta escudos, o terceiro diz que a viagem foi só de ida, pois que o regresso se fez num automóvel de aluguer a quem pediram boleia.

E, enquanto os primeiros, confirmando o R., dizem ter deixado o dinheiro no «tablier», o terceiro diz que o dinheiro foi colocado sobre o «capot».

Nesta altura do julgamento é que o Dr. J. rompeu com o seu requerimento de renúncia, segundo o qual, «tomando em consideração que o depoimento do último declarante comparado com tudo quanto já se disse nesta audiência e tendo em conta razões óbvias de deontologia profissional» — são estes os termos da justificação —, não poderia de modo algum continuar no patrocínio do réu.

Como é evidente, semelhante justificação equivaliu a atestar a falsidade da explicação ou versão dos factos apresentada pelo réu e que tudo o que fora dito não passava duma combinação mal feita, claudicando no acerto final dos pormenores.

Mas era realmente uma falsidade e uma combinação?

Nem isso e longe disso!

Ouvido em declarações nestes autos, o Dr. J. diz que não só considerava como continua a considerar que a versão do cliente era a verdadeira (fls. 15 v.º).

Então, como se dispôs a abandonar o patrocínio e a comprometer a posição do cliente, quando este mais precisaria das suas capacidades de firmeza e inteligência para desfazer, ou tentar desfazer, o que poderia ser um simples equívoco ou má lembrança dos declarantes?!

O advogado não agiu em defesa da verdade que, na sua concepção filosófica, é o princípio que norteia toda acção dos advogados, perante o qual os interesses do cliente se secundarizam.

Contra a verdade, abriu caminho para o triunfo da tese oposta, que era falsa, com prejuízo grave dos interesses do cliente que, secundários perante aquela, seriam necessariamente primários perante a mentira e a injustiça.

Na sua defesa nestes autos, continua o advogado arguido a afirmar-se crente na verdade da versão que o cliente lhe expôs, embora nas linhas gerais e não de pormenores (n.º 8, al. d)).

Não se altera, pois, a razão de crítica severa a que necessariamente se sujeitou.

Mas vem uma explicação: perante as contradições ridículas e quase anedóticas verificadas na audiência, o Advogado arguido, sentindo-se envergonhado, foi assaltado, nesse momento, pela ideia de que o cliente tivesse mentido.

Neste estado perturbado de espírito é que requereu a renúncia e procurou justificá-la, sem êxito, aliás, visto que o Juiz não a aceitou.

Perante esta explicação, que sugere uma precipitação, um momento de má reflexão e, sobretudo, de fraqueza, a severidade da crítica pode diminuir, mas o comportamento continua a não ter nada de elogiável.

E não se compreende que, sendo o primeiro a revelar estes factos, que são decerto a verdade, pugne tão vigorosamente por tal comportamento, a ponto de afirmar peremptoriamente que «ainda hoje, sabendo o que sabe, voltaria a proceder de igual modo».

Procederia muito mal. E não é de crer em que assim suceda porque o passado profissional e as abonações favoráveis do Sr. Advogado arguido só fazem esperar dele um comportamento à altura do nome conquistado e a sua reconsideração sobre um momento e uma actuação menos felizes, como menos feliz foi a sua própria defesa.

Tendo em conta o que o próprio arguido nos diz, a renúncia era inteiramente descabida e, só por si, nas circunstâncias, desfavorecia e prejudicava o cliente que se lhe confiara.

Mas em pleno acordo com o douto acórdão recorrido, os pontos essenciais a precisar são, em primeiro lugar, o de que nenhuma necessidade o advogado constituído tem de justificar a sua renúncia ao patrocínio, quando desejar requerê-la.

Se as razões da renúncia envolvem, de qualquer modo, o demérito da posição do cliente, publicá-las como justificativo é sempre atentatório da confiança que as relações estabelecidas pelo patrocínio criaram.

O advogado não é juiz. A partir do momento em que reconheça não ser justa, em seu parecer, a causa que lhe foi confiada, tem o direito e o dever de se afastar dela. Mas sem comprometer ou inferiorizar quem se lhe confiou. A ele cabe-lhe apenas procurar a justiça do caso, mas não ditá-la.

Além disso, o segredo profissional inibe-o absolutamente de revelar factos que vieram ao seu conhecimento precisamente através do patrocínio exercido.

Esta regra só conhece excepção nos casos especiais e condicionados previstos no n.º 3 do art.º 581.º do Estatuto Judiciário.

O ponto a seguir decorre do que já foi dito: o Advogado arguido, já que, incorrectamente, decidiu justificar o seu pedido de renúncia, nunca o poderia ter feito nos termos em que o fez, os quais, como se diz no acórdão recorrido, representam «um acto flagrantemente contrário aos interesses do patrocínio que lhe fora condiado», pois que se erigiu «em crítico do mérito da posição do seu constituinte e assim traindo a confiança que ele em si depositava».

Por tudo o que se deixa exposto, entendeu-se que o recurso não merece provimento, sendo de confirmar o acórdão recorrido.

Em tais termos:

Acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando inteiramente a decisão recorrida.

Notifique.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1976.

(aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Feio Ribeiro da Silva, Carlos Mourisca, José Manuel da Silva Ramos e António Vitorino de Almeida (relator por vencimento).*

Tem o voto de conformidade do vogal Dr. Lopes Cardoso, que não assina por não estar presente.

(O Snr. Dr. J., conforme resulta de fls. 38 v.º a 39 v.º vem apenas acusado de, ao ditar para a acta de audiência de julgamento em que intervinha como advogado de A., um requerimento de renúncia ao mandato, haver fundamentado este pedido nos seguintes termos: «tornado em consideração que o depoimento do último declarante comparado com tudo quanto se disse nesta audiência e tendo em mente razões óbvias de deontologia profissional, não pode de modo algum continuar no patrocínio do Réu», facto que no entender do douto acórdão recorrido, constitue acto prejudicial aos legítimos interesses do seu constituinte. Ora, por um lado, o Senhor Advogado visado não fez quaisquer declarações explícitas ou juízos valorativos sobre a prova produzida; antes se limitou a apontar como motivo do seu pedido de renúncia ao mandato, além de razões de ordem deontológica, que não explicitou, a oposição das declarações prestadas por D. com tudo quanto ante-

riormente se dissera na audiência — opposição esta evidenciada pelos termos em que o julgamento decorrerá. Desta forma, e uma vez que, segundo o acórdão recorrido, a circunstância do Sr. Dr. J. ter requerido a renúncia ao mandato estava fora do âmbito da acusação, não vejo como as razões por ele aduzidas, para fundamentar essa renúncia, podem ter colocado em má situação o seu patrocinado nem a infracção do art.º 590.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário. Votei, por isso, a revogação do acórdão recorrido).

Voto vencido pelos mesmos doutos fundamentos do ilustre colega relator. (a) *Armando Adão e Silva.*

ACÓRDÃO DE 10-1-77

As faltas dos juizes e as dos advogados têm campos próprios, distintos e independentes de apreciação. Por isso, as decisões dos Conselhos da Ordem em matéria disciplinar nada têm que ver com as proferidas pelo Conselho Superior Judiciário mesmo quanto a factos conexos imputados a magistrados.

Da exposição de fls. 2 e 3 do participante e recorrente; do que pode entender-se, pois que está muito difficilmente legível, na fotocópia de outra exposição que o mesmo recorrente endereçara ao Ministro da Justiça, a fls. 8 e 9; da fotocópia — esta legível — de fls. 10, em que se reproduzem os termos duma transacção celebrada em dado processo que pendeu no tribunal da comarca de A. e a sentença homologatória; das declarações contidas nas cartas dos advogados Drs. F., a fls. 13, M., de fls. 24 a 27, P., a fls. 28, e F., de novo, a fls. 29; de mais uma exposição com esclarecimentos que lhe foram solicitados, do participante, a fls. 17 e 18; e da informação do Ministério da Justiça, a fls. 35 e 36, segundo a qual o Conselho Superior Judiciário (cf. officios de fls. 31 e 33) mandou arquivar o processo respeitante à queixa do mencionado recorrente contra o Tribunal de A. «por não haver motivo para procedimento disciplinar» — de tudo isso, que é, na realidade, tudo o que de importante existe nos autos, deduz-se a seguinte situação:

No quadro duma disputa familiar, a qual parece ter resultado da imperfeita formalização de antigas partilhas, o participante e sua Mulher intentaram no tribunal da comarca de A. uma acção com vista à anulação da venda de um prédio, sustentando que a venda fora ilegal e não era possível nas circunstâncias porque não se tratava de um prédio independente, e autónomo, mas apenas de parte de um prédio comum e ainda indiviso.

Os réus na dita acção foram os vendedores e os compradores do prédio ou parte do prédio em discussão, os primeiros, sobrinhos e cunhada da Mulher do participante.

A questão, segundo informa o Dr. M. (fls. 25), que foi o advogado dos autores, arrastou-se por um período de três anos.

O Dr. F. patrocinou os réus vendedores, não só na acção mas também, segundo se depreende, já anteriormente, na própria condução do negócio da venda.

O Dr. P., segundo este informa (fls. 28), só aparece no processo no dia que esteve designado, finalmente, para o julgamento, com substabelecimento do Dr. F..

O Dr. J., que não chegou a pronunciar-se nestes autos, naturalmente porque não quis, pois que para tanto foi notificado, incluindo já na fase de recurso (fls. 21 e 54), foi o advogado dos réus compradores.

Aconteceu que, no dia do julgamento — 10 de Outubro de 1975 —, as partes chegaram a acordo, o qual, lavrado o competente termo, foi, de seguida, homologado por sentença.

Como não estavam presentes os réus a que a sentença alude, e como os respectivos advogados, conforme se tem de concluir, não estivessem munidos dos necessários poderes para transigir, ordenou a sentença que se desse cumprimento ao disposto no art. 300.º, n.º 5 do Cód. Proc. Civil.

Conclui-se da própria posição que veio a assumir o participante que todos aceitaram a transacção feita e que esta se tornou definitiva.

Mas quem, depois de discutí-la e subscrevê-la, a não quis aceitar foi o aqui participante e queixoso.

Dias depois, foi até pedir ao Dr. M. que interpusesse recurso (fls. 18), ao que este terminantemente, segundo confirma, se recusou (fls. 27).

E congeminou então uma exposição dirigida ao Ministro da Justiça (fotocópia de fls. 8 e 9), com lancinantes queixas contra o Tribunal, designadamente o Juiz-Presidente, e contra todos os Advogados intervenientes, incluindo o Dr. M., que o patrocinava, considerando haver uma verdadeira mancomunação para proteger os demandados seus parentes, que pertencem «à classe dos bem instalados na vida» (fls. 2), descendendo «de famílias de alta burguesia», enquanto ele e a Mulher, os autores, não teriam «relações sociais» e os réus compradores eram «trabalhadores, emigrantes, filhos do povo».

Não deixou também de invocar o «25 de Abril», redenção de todas as injustiças perpetradas em proveito das classes mais favorecidas».

Por força da defesa dos réus vendedores assumida pelo Presidente do Tribunal e por todos os Advogados e, em consequência, especialmente, das «ameaças» daquele, é que o queixoso, por coacção, se deixara enredar na transacção proposta e por ele definida como um «acordo-burla» (fls. 18).

Ora, da exposição dirigida ao Ministro da Justiça resultaram o processo que pendeu no Conselho Superior Judiciário, arquivado, como já se disse, «por não haver motivo para procedimento disciplinar» (fls. 36), segundo ali se entendeu, e o presente processo que, em face do seu circunstancialismo próprio, só podia merecer igual destino, além de provocar um juízo

muito severo acerca do procedimento do recorrente, cuja falta de escrúpulo em fazer acusações a torto e a direito se mostra de todo intolerável.

Insinuar, como ele fez, um autêntico conluio do Presidente do Tribunal e dos Advogados, para a imposição de um acordo, sem fornecer qualquer base séria ou sequer verosímil da insinuação, rompe as barreiras do comportamento desculpável.

É que o queixoso foi notificado para concretizar as faltas por ele imputadas aos Advogados, o que ele fez ou tentou fazer através da exposição de fls. 17 e 18, e, simultaneamente, para oferecer os elementos de prova das imputações (fls. 14 e 15), sem dar o menor cumprimento a esta parte da notificação.

Contudo, a completa falta de provas não o inibiu de recorrer a ilações pessoais e fantasistas, sem nexos aceitáveis, para continuar a afirmar «que a coacção e o acordo-burla foram fria e antecipadamente preparados pelo Exm.º Presidente do Tribunal e por todos os snrs. advogados» (sic — fls. 18)!

Não se contentou, de resto, o queixoso com insinuar enormidades daquele jeito, apesar de desprovido de qualquer prova, mas permitiu-se também a apreciação e crítica da forma como os advogados das outras partes conduziram o patrocínio respectivo, como se os mesmos lhe devessem satisfações ou estivessem sujeitos, para efeitos disciplinares, à sua opinião.

De notar é ainda que a própria Mulher, e também autora, parece ter tomado uma atitude inteiramente oposta.

Num ataque de nervos que, segundo o participante, poderia conduzir à morte, ela fez-lhe as maiores súplicas no sentido de anuir ao acordo (fls. 18).

O Dr. M. (fls. 26) também admite que ela, «sobretudo movida por razões sentimentais e familiares, desejasse pôr termo a todas as querelas com a cunhada e os sobrinhos», infuindo assim no marido para aceitar e discutir o referido acordo.

O participante pretende, ainda que nada prove, que o ataque se teria desencadeado em face da intimidação feita pelo Presidente do Tribunal, segundo o qual os autores estariam sujeitos a pesadas penas por serem simuladas as vendas consideradas numa anterior escritura de partilhas.

Adiante explica o participante que já teriam prescrito todas as responsabilidades referentes à tal venda simulada de propriedades, sendo até uma das suas razões de queixa contra o seu Advogado, Dr. M., o deixá-lo desamparado perante as «ameaças» sem base do Juiz.

Mas também o próprio participante afirma que, «antes da crise de nervos ter atingido o seu auge», a Mulher «intervinha constantemente em defesa dos sobrinhos» (sic), fortalecendo-se assim a informação do Dr. M. no sentido de que a autora Mulher pretendia o acordo e exerceu pressão sobre o marido para que o fizesse.

Observa-se, por outro lado, através da redacção do termo de transacção, que as condições do acordo foram cuidadosamente estabelecidas, procurando

resolver o mais favoravelmente possível as questões pendentes, e de certo modo dependentes da que directamente se discutia na acção.

Pelo que dizem o participante e o seu Advogado (fls. 18 e 26), o que levou aquele a inconformar-se e a querer desfazer o acordo foi o facto de a longa demora do processo judicial lhe ter ocasionado prejuízos, que nem directa ou indirectamente eram objecto da acção, mas dos quais o participante queria que os parentes demandados o ressarcissem.

O Dr. M. considerava que, à face da acção, a exigência de ressarcimento de tais prejuízos não era possível.

O participante desejava servir-se do processo e das dificuldades que através dele podia provocar para obter o efeito indirecto e à margem do processo duma indemnização.

O seu ataque ao acordo celebrado, procurando personalizá-lo no Juiz Presidente e nos Advogados, provém, pois, da verificação de que o acordo não lhe consentia aquele efeito marginal e indirecto.

O que também está longe de se mostrar abonatório.

De tudo resulta que os presentes autos estavam destinados ao arquivamento, como decidiu o Conselho Distrital de Coimbra.

Mas há um ponto em que o recorrente tem razão.

É que, no Conselho Distrital, considerou-se que a responsabilidade disciplinar dos advogados estaria na dependência da que se atribuisse ao Magistrado que presidiu ao acto judicial.

Por isso, em face da informação do arquivamento do processo instaurado no Conselho Superior Judiciário, foi esse o fundamento invocado (fls. 37 e Acórdão de fls. 38) para o arquivamento no Conselho Distrital de Coimbra.

Ora, não seria de modo nenhum obrigatório que os critérios da apreciação do Conselho Superior Judiciário e do Conselho Distrital de Coimbra coincidissem.

As faltas dos Juizes e dos Advogados tem campos próprios, distintos e independentes de apreciação.

Portanto, há que manter a decisão recorrida do arquivamento, mas na consequência da absoluta falta de prova das imputações feitas aos advogados e não pela razão invocada do decidido no Conselho Superior Judiciário.

Em tais termos,

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em manter a decisão recorrida do arquivamento, dada a absoluta falta de prova das imputações feitas aos Advogados nos presentes autos, negando assim provimento ao recurso.

Notifique.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1977.

(aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Lopes Cardoso, Carlos Mourisca, J. M. da Silva Ramos, José Emídio de Figueiredo Medeiros, Armando Adão e Silva e António Vitorino de Almeida (relator).*